

Processo: R.1026/08(A3)

Entidades visadas: Caixa Geral de Aposentações, IP e Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Assunto: Artigo 43º do Estatuto da Aposentação. Atraso da CGA na atribuição das pensões. Prejuízo para os pensionistas. Alteração dos arts. 39º e 43º do Estatuto da Aposentação pelo Decreto-Lei nº 238/2009, de 16/09, na sequência da intervenção do Provedor de Justiça.

Síntese:

1. Foram recebidas várias reclamações relativas aos efeitos decorrentes da aplicação do artigo 43º, nº 1, al. a), do Estatuto da Aposentação (EA) – com a redacção dada pelo art. 2º da Lei nº 57/2007, de 31/08 –, o qual passara a estabelecer que o regime de aposentação se fixava com base na lei em vigor e na situação existente à data em que o pedido de aposentação fosse recebido pela Caixa Geral de Aposentações (CGA).
2. Em causa estava o prejuízo provocado pelo significativo atraso da CGA – cerca de oito meses – no tratamento dos processos de aposentação. Tal atraso determinava a penalização das pensões, uma vez que a nova redacção do art. 43º do EA não permitia ver reflectido, no cálculo das respectivas pensões, o tempo de serviço compreendido entre a data da apresentação do requerimento e a data em que a CGA proferisse o despacho de aposentação.
3. De facto, não só tal tempo de serviço não tinha qualquer relevância no cálculo da pensão de aposentação, como, também, não relevavam quaisquer eventuais aumentos salariais entretanto verificados durante esse período, acrescendo, ainda, o ónus do pagamento de quotas para a CGA durante todo esse tempo, sem que tais quotas gerassem qualquer benefício para os interessados.
4. A questão assumia ainda maior relevância sempre que estivessem em causa funcionários que requeressem antecipadamente a aposentação, ou seja, que já o faziam com penalização na idade, pelo que não lhes era indiferente que aquele tempo não fosse contado.
5. Tal redacção do art. 43º, nº 1, alínea a), do EA apenas poderia traduzir um benefício para os requerentes da aposentação se não ocorresse qualquer atraso por parte da CGA no tratamento dos respectivos requerimentos, uma vez que, no EA, ao contrário do que sucede no âmbito do regime geral da segurança social, não se encontravam previstos quaisquer mecanismos que permitissem a compensação dos danos decorrentes de tal atraso.
6. Assim sendo, o Provedor de Justiça procedeu à auscultação do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento no sentido não só de adoptar medidas de reforço do pessoal da CGA afecto ao tratamento dos requerimentos de aposentação, mas também de adoptar uma medida legislativa que procedesse a uma aproximação do regime em causa ao regime geral da segurança social, de modo a evitar os aludidos prejuízos.
7. Tal sugestão foi acolhida, tendo sido publicado o Decreto-Lei nº 238/2009, de 16/09, que alterou os artigos 39º e 43º do EA, estabelecendo ajustamentos procedimentais relativos à entrega de requerimentos para aposentação e determinou a revisão oficiosa, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2008, de todas as pensões entretanto atribuídas pela CGA, integrando no respectivo recálculo o período de tempo de serviço decorrido entre a data da recepção do pedido de aposentação pela CGA e a data do despacho de aposentação.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

17 DEZ 2008 018431

Sua Excelência
o Secretário de Estado Adjunto
e do Orçamento
Av. Infante D. Henrique, nº 1
1149-009 Lisboa

por protocolo



Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Proc. R- 1026/08 (A3)

ASSUNTO: Exposições apresentadas na Provedoria de Justiça sobre a alteração do art. 43º do Estatuto da Aposentação, operada pelo art. 2º da Lei nº 57/2007, de 31/08.

Senhor Secretário de Estado,

1. Têm sido apresentadas na Provedoria de Justiça diversas reclamações que se prendem com os efeitos que decorrem da alteração do artigo 43º, nº 1, alínea a), do Estatuto da Aposentação, operada pelo art. 2º da Lei nº 57/2007, de 31/08, que entrou em vigor no dia **01/01/2008**.

Determina a nova redacção daquele preceito que o regime de aposentação se fixa com base na lei em vigor e na situação existente à data em que **“seja recebido pela Caixa Geral de Aposentações o pedido de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade”**.

Ou seja, o legislador alterou o momento do acto determinante da aposentação, tendo substituído a relevância anteriormente dada ao momento em que era proferido o despacho que reconhecia o direito à aposentação voluntária pelo momento em que é recebido o requerimento naquela Caixa.

Considerando que a Caixa Geral de Aposentações (CGA) tem demorado, ultimamente, entre **seis a oito meses** na apreciação dos requerimentos para



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

13

aposentação, os reclamantes têm vindo a alegar que esse atraso – que não lhes é imputável – os poderá penalizar na sua pensão, uma vez que a nova redacção do preceito em apreciação não permite ver reflectido o tempo de serviço que prestarem **“a mais”** (*ou seja, entre a data da apresentação do requerimento e a data em que a Caixa profira o despacho de aposentação*) no montante da pensão que lhes venha a ser atribuído.

De facto, não só tal tempo de serviço não tem qualquer relevância no cálculo da pensão de aposentação, e consequentemente, também não releva para a mesma quaisquer eventuais aumentos salariais entretanto verificados durante esse período, ao que acresce, ainda, o ónus de terem que efectuar o pagamento de quotas para aposentação e sobrevivência.

A questão assume ainda maior relevância sempre que estejam em causa funcionários que requerem antecipadamente a aposentação, ou seja, que já o fazem com penalização na idade, pelo que não lhes é indiferente que aquele tempo não seja contado.

Certo é que se verifica existir um prejuízo, também, para os demais subscritores, porquanto no âmbito do regime de protecção social da função pública não existe a figura dos **“acréscimos à pensão”**, ao invés do que sucede no regime geral de segurança social [arts 40º, alínea b), e 43º, do Decreto-Lei nº 187/2007, de 10/05]. Nessa medida, o tempo de serviço que prestaram, depois de apresentado o requerimento da pensão, não lhes será contabilizado para qualquer efeito.

Na verdade, a alteração do art. 43º, nº 1, alínea a), a qual não se põe em causa, apenas se pode traduzir num benefício para os requerentes da aposentação – na medida em que confere certeza e segurança jurídica sobre o regime aplicável à aposentação –, se não ocorrerem atrasos por parte da CGA no tratamento dos respectivos requerimentos, uma vez que, no Estatuto da Aposentação, ao contrário do que sucede no âmbito do regime geral da



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

14 1

segurança social, não se encontram previstos quaisquer mecanismos que permitam a compensação dos danos decorrentes de tal atraso¹.

2. Em face deste enquadramento e, tendo em vista a cabal instrução do processo então aberto na Provedoria de Justiça com base naquelas reclamações, foi recentemente auscultada a CGA, nomeadamente, no sentido de averiguar se tinha sido prevista alguma alteração nos procedimentos internos daquela Caixa com o objectivo de reduzir os prazos de apreciação dos pedidos de aposentação, tendo em conta os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados.

Em resposta, a CGA enviou a este órgão do Estado o ofício com a refª nº 4610, de 23/06/2008, cuja cópia me permito juntar, e no qual se refere que estavam a ser adoptadas medidas para a redução a curto prazo do atraso verificado na apreciação dos pedidos por parte da CGA.

3. **Porém, a verdade é que os atrasos na tramitação e conclusão dos processos de aposentação se continuam a verificar.** Com efeito, apesar de ser do conhecimento da Provedoria de Justiça que houve um aumento do número de funcionários da CGA implicados na tramitação dos processos de aposentação, o certo é que os mencionados atrasos se mantêm, sendo os efeitos daí decorrentes **altamente penalizadores** para os subscritores da CGA, sobretudo tendo em atenção a actual redacção do artº 43º, pelo que se afigura essencial encontrar formas de reduzir ou mesmo neutralizar tais efeitos.
4. Ora, no regime geral da segurança social encontra-se previsto que a pensão de velhice será devida a partir da data do respectivo requerimento (*artº 51º do Decreto-Lei nº 187/2007, de 10/05*), sendo, pois esta a data relevante para efeitos do cálculo da pensão, à semelhança do que agora resulta do artº 43º do Estatuto da Aposentação.

¹ É de notar que, no regime geral da segurança social, os beneficiários, durante o período que medeia entre o requerimento e a reforma, recebem não só o respectivo salário como, retroactivamente, o montante da respectiva pensão.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

No entanto, estabelece, também, o mesmo diploma a possibilidade de o requerimento da pensão de velhice ser apresentado com a antecedência mínima de três meses em relação à data a que o beneficiário deseje reportar o início da pensão (vd. art. 76º, n.º 4 e art. 51º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10/05). Tais disposições permitem que os beneficiários possam reduzir substancialmente o tempo de espera entre a data do requerimento e a data em que é atribuída a pensão.

Ora, tendo em conta o acima referido relativamente aos prejuízos que advêm para os subscritores da CGA em resultado dos atrasos verificados na conclusão dos processos, face às alterações do art. 43º, n.º 1, alínea a), do Estatuto da Aposentação, afigura-se que a solução preconizada nas citadas disposições legais para o regime geral da segurança social poderá, caso seja igualmente adoptada para o regime de protecção social da função pública, diminuir significativamente os aludidos prejuízos.

É de notar, em sentido favorável à adopção de tal solução, o princípio da convergência dos regimes da função pública para os regime do sistema de segurança social consagrado no art. 104º da Lei da Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16/01) que, recentemente, tem vindo a ser alvo de tantas medidas de concretização.

5. Deste modo, conclui-se que, com vista a evitar os gravosos prejuízos acima referidos decorrentes dos atrasos na apreciação e conclusão dos processos de aposentação por parte da CGA, se afigura necessário:
 - a) Proceder ao reforço do pessoal daquela Caixa afecto ao tratamento dos requerimentos de aposentação.
 - b) Proceder à alteração da lei, nomeadamente, no sentido de estabelecer a possibilidade de os subscritores apresentarem os respectivos requerimentos até três meses antes da data em que os mesmos pretendam reportar o início da pensão, à semelhança do que se encontra previsto para o regime geral da



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

segurança social na parte final do artº 51º e artº 76º, nº 4 do Decreto-Lei nº 187/2007, de 10/05.

Em face do exposto, solicito a melhor colaboração de V.Exa. no sentido de informar este órgão do Estado sobre a decisão que vier a ser adoptada sobre o assunto.

Queira aceitar, Senhor Secretário de Estado, os meus melhores cumprimentos, *de elevada consideração,*

O Provedor-Adjunto de Justiça

Jorge Noronha e Silveira

Anexo: Fotocópia do ofício da CGA de 23/06/2008. ✓